



Parecer n.º 117/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 20/2017 que “Autoriza a criação de acesso, no Portal da Delegacia Virtual da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso para atendimento de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Apensado: PL n.º 517/2019 - Deputado Wilson Santos.**

Relator: Deputado

*Wilson Santos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/09/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 17/10/2017, após foi encaminhada à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação no dia 23/08/2019, conforme as fls. 02/11v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, autorizar a criação de acesso, no portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia de fato tipificada como crime contra pessoas com deficiência ou idosos.

O Autor justifica que:

*“De início, imperioso constar que no ano de 2016 a Secretaria de Estado de Segurança Pública aumentou os serviços disponibilizados no portal da Delegacia Virtual ([www.delegaciavirtual.mt.gov.br](http://www.delegaciavirtual.mt.gov.br)).*

*Os serviços da Delegacia Virtual podem ser acessados pelo Portal da Segurança Pública, com maior comodidade e agilidade ao cidadão, tudo pela internet, sem que ele precise sair de casa e enfrentar filas em uma delegacia de polícia.*

*Concomitante a esses avanços, sabemos que nos dias atuais, é comum as pessoas se utilizarem da internet para a denúncia de crimes e infrações à legislação em geral, muitos destas denúncias envolvendo pessoas com deficiência e idosos.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 8

*Em verdade, as pessoas com deficiência e idosos, são alvos fáceis de indivíduos que, aproveitando, muitas vezes, de sua frágil condição física e psíquica, acabam cometendo os crimes acima descritos. E o pior, muitas dessas pessoas são integrantes de suas próprias famílias.*

*Por conseguinte, é de suma importância a criação de um canal direto entre a população e as autoridades competentes, para a comunicação de tais atos, possibilitando, assim, uma maior rapidez na punição dos agentes responsáveis.*

*Dessa feita, a presente propositura visa a inclusão, no site da Delegacia Virtual da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso de um link para receber denúncias de crimes contra pessoas com deficiências e idosos.*

*Temos assim que o objetivo da criação deste link/Portal é proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes praticados contra:*

*a- pessoas com deficiência, tais como: praticar, induzir ou incitar a sua discriminação; apropriar-se de ou desviar seus bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento; abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres, reter ou utilizar de seu cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, entre outros; e*

*b- idosos, tais como: discriminação, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte e ao direito de contratar; abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado; expô-lo a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, apropriar-se de ou desviar de seus bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento; negar-lhe acolhimento ou a permanência, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento, reter o cartão magnético de sua conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, entre outros.*

*Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação."*

Cumprida a pauta, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que, através de Parecer, devidamente encartado nos autos, analisou o mérito da questão e opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2017, tendo sido aprovado em 1ª votação plenária realizada no dia 26/09/2019.

Durante o trâmite processual, o Deputado Wilson Santos apresentou o Projeto de Lei n.º 517/2019, devidamente apensado a propositura original.



Diante disso, os autos retornaram à Comissão de Segurança Pública e Comunitária que, por meio de novo Parecer, opinou pela aprovação do projeto original e pela prejudicialidade da proposta apresentada pelo Deputado Wilson Santos.

Posteriormente, os autos retornaram no dia 23/08/2019 a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Como dito anteriormente, o presente projeto visa, em linhas gerais, determinar a criação de acesso, no portal da Delegacia Eletrônica, para apresentação de notícia de fato tipificado como crime contra pessoas com deficiência ou idosos.

Ao primeiro olhar, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A propositura não cria atribuições, não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura da administração pública, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes de o Parlamento deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

*“Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, em Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*



Quanto à matéria, observo que o Poder Constituinte não a resguardou a ente federado específico, razão pela qual o Estado de Mato Grosso pode plenamente legislar sobre o tema:

*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.”*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”*

No mérito a questão além de louvável encontra-se amparada por todo um arcabouço jurídico. Ao resguardar os direitos dos idosos e deficientes a proposta consagra o princípio da dignidade humana.

O Estatuto do Idoso dedica especial proteção aos idosos, conforme se observa abaixo:

*“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.”*

*Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.*

*Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.*

O mesmo Estatuto dedica um capítulo inteiro aos crimes praticados contra os idosos, como se vê:

*“Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.*

*Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:*

*Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

*§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 37
Rub. 1

§ 2º *A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.*

*Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.*

*Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.*

*Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:*

*Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.*

§ 1º *Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

§ 2º *Se resulta a morte:*

*Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

*Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:*

*I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;*

*II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;*

*III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;*

*IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;*

*V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.*

*Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub. 8

*Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:*

*Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.*

*Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.*

*Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:*

*Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.*

*Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:*

*Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.*

*Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.*

*Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”*

No que se refere às pessoas com deficiência, a pretensa Lei encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e internacional. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece em seus artigos 3º e 12, que:

**“Artigo 3**

**Princípios gerais**

*Os princípios da presente Convenção são:*

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 19
Rub. 8

- b) A não-discriminação;*
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;*
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;*
- e) A igualdade de oportunidades;*
- f) A acessibilidade;*
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;*
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.*

**Artigo 12**

*Reconhecimento igual perante a lei*

- 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.*
- 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.*
- 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.*
- 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.*
- 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens."*

No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que:

*"Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em*



*condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

*Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”*

Vejam que ambos os institutos defendem fervorosamente as pessoas portadoras de deficiência, especialmente no que concerne ao seu direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, já garantia em seu bojo os direitos à igualdade e a dignidade humana, como se observa:

*“Artigo I Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.*

Tais direitos encontram amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

*“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar! (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.*

Por fim, observo que a lei que se pretende aprovar não atribui novas funções aos órgãos estaduais de segurança pública, se não aquelas já previstas na Lei Complementar nº. 612/2019.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que ofertem óbice a aprovação legislativa.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, bem como pela prejudicialidade do projeto de lei n.º 517/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 20/2017 – Parecer n.º 117/2021
Reunião da Comissão em 01 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 20/2017, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, bem como pela prejudicialidade do projeto de lei n.º 517/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	[assinatura]
Membros	[assinatura]
	[assinatura]
	[assinatura]



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	8ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	01/06/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 20/2017
Autor:	Deputado Sebastião Rezende

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	5	0		1

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Wilson Santos, com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 517/2019 em apenso. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Delegado Claudinei presencialmente, e os Deputados Dilmar Dal Bosco e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o PL 517/2019 em apenso.

*Waleska Cardoso*

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR